



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0152608-33.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMAURY MIRANDA ESBERARD, é apelado BIESTERFELD SPEZIALMASCHIEN GMBH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0152608-33.2007.8.26.0100

Apelante/Embargado: Amaury Miranda Esberard

Apelada/Embargante: Biesterfeld Spezialmaschinen GmbH

Comarca: São Paulo – Foro Central – 40ª Vara Cível

Juiza de 1ª Instância: Jane Franco Martins Bertolini Serra

Voto nº 23174

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – Ação monitória – Embargos monitórios acolhidos para julgar improcedente a ação monitória.

I. Inconformismo do embargado. Alegação de regularidade da cessão de créditos, pugnando pela relativização das provas testemunhal e pericial. Requerimento, subsidiário, de reconhecimento da legitimidade do crédito em função das tratativas extrajudiciais, o que implicaria no reconhecimento da apelada de existência de crédito em favor do apelante.

II. Discussão sobre a regularidade da prova escrita na qual se baseia a ação monitória.

III. Provas pericial e testemunhal que de forma irrefutável demonstram o vício na origem do instrumento contratual que serve como base da ação monitória. Falsidade das assinaturas atribuídas às pessoas que seriam cessionárias das quotas sociais, que confirmaram em Juízo nunca terem assinado o documento. Fraude evidenciada. Ausência de manifestação de vontade válida. Inexistência do contrato reconhecida. Imperioso o acolhimento dos embargos monitórios para decretação da improcedência do pedido formulado na ação monitória.

Possibilidade, no caso, de ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

IV – Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo embargado contra a r. sentença de fls. 2688/2696, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos monitórios para declarar inexistente o “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e

Outras Avenças” e, por conseguinte, improcedente o pedido formulado na ação monitória. Em razão da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Embargos de declaração opostos pelo vencido (fls. 2699/2700), rejeitados pela r. decisão de fl. 2777.

Apela o embargado a fls. 2780/2789, requerendo o diferimento ou parcelamento das custas recursais. No mérito, argumenta, em suma, a regularidade da cessão dos créditos, registrada perante Serventia Extrajudicial, aduzindo que embora os cessionários das quotas (e cedentes dos créditos) tenham declarado desconhecerem o ato, suas assinaturas foram reconhecidas por Tabelionato de Notas, devendo ser relativizada a prova testemunhal e, da mesma forma, a perícia que concluiu pela falsidade das assinaturas, ressaltando não ter havido comparação entre as assinaturas registradas perante o Tabelionato de Notas e aquelas grafadas no instrumento de cessão, acrescentando que não seria exigida certidão negativa de débitos do INSS para validação da alteração contratual na qual cedidos os créditos exigidos nesta demanda. Subsidiariamente, ainda que não seja reconhecida a validade da cessão de créditos, alega ter sido reconhecida pela apelada a legitimidade do apelante em relação aos créditos, tanto assim que negociou com ele a respectiva quitação, acordo, entretanto, que não chegou a ser concluído pela falta de consenso sobre valores e forma de pagamento, o que não infirma a expressa admissão da legitimidade do apelante para exigir o aludido crédito, caracterizando comportamento contraditório com a linha de defesa adotada. Nestes

termos requer o provimento do apelo para decretação da procedência do pedido deduzido na ação monitória.

Recurso tempestivo, processado e contrariado (fls. 2807/2832), com preliminar de insurgência contra o pedido de diferimento ou parcelamento do preparo e, conseqüentemente, não conhecimento do recurso, tendo os autos subido a esta E. Corte Bandeirante.

O recurso foi distribuído ao i. Desembargador Maurício Pessoa, com assento na C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que representou propondo a redistribuição do feito a esta 16ª Câmara de Direito Privado, em função de prevenção.

Foi indeferido o pedido de diferimento das custas e determinado ao apelante a comprovação dos pressupostos legais para o parcelamento das custas (fl. 2887).

O pedido de parcelamento das custas restou indeferido (fl. 2987) e, concedido prazo para recolhimento do preparo, o apelante comprovou ter efetuado o preparo do recurso (fls. 2990/2993).

É o relatório.

Anoto que o recurso foi distribuído em 04/10/2022, sendo o preparo recolhido em 12/06/2024. E que assumi a cadeira nesta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão destes autos em 04/04/2025.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença não comporta nenhum reparo, eis que, proferida em consonância com as alegações das partes e com a prova produzida, sendo possível a adoção dos seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, segundo o qual: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

Neste sentido os fundamentos da r. sentença impugnada:

“Os créditos que o autor pretende receber da ré são decorrentes do 'Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e Outras Avenças' de fls. 27/29 (via reprográfica, com original às fls. 1940/1942), documento que embasa a presente monitória.

Os sócios que estariam se retirando da empresa 'Palmares-Ervy Comercial e Importadora Ltda.' e cedendo seus créditos oriundos de exportação ao autor eram Vagner Aparecido de Lima e Lucrécio Lima dos Santos.

Lucrécio foi ouvido às fls. 1893/1894, afirmando: 'que não conheço a empresa Palmares, e que não sabe do que se trata a ação. Que trabalha no metrô como sinaleiro. Que ao que se recorde, perdeu seus documentos por volta de cinco anos, contudo, não chegou a fazer boletim de ocorrência porque o investigador de polícia disse que voltasse outro dia, mas que neste meio tempo localizou seus documentos dentro de sua residência. Nega a qualidade de sócio da empresa cedente. Que conhece o Sr. VAGNER APARECIDO DE LIMA, desde a infância, sendo que foram praticamente criados juntos. Que nunca emprestou documentos ao Vagner e que este nunca mencionou nada à respeito de qualquer empresa. Que não tem mais

contato com Vagner por volta de sete anos. Que não conhece o autor da ação, que desconhece os termos desta ação e de qualquer negociação realizada pela empresa na qual é sócio, mas desconhecia esta informação' (grifei).

A testemunha foi contraditada, o que foi afastado inclusive para apurar a idoneidade da alegada cessão. E, às reperguntas, reafirmou: 'Que não assinou nenhum contrato com o Senhor Amaury. Que não reconhece a assinatura no contrato de fls. 29, como original, sendo que afirma ser bem parecida com a sua própria assinatura, apresentando seu RG neste auto. Que não sabe da transferência do crédito de dois milhões nem do imóvel a que se refere o contrato de fls. 29 dos autos' (grifei).

E a perícia grafotécnica realizada no documento que fundamenta esta ação assim concluiu (fls. 2272, grifos da perita):

'As assinaturas atribuídas LUCRECIO LIMA DOS SANTOS, que figuram nas vias do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e Outras Avenças, peças de exame do presente Laudo Judicial, são falsas, em face dos padrões de confronto utilizados'.

Nada há que desabone as conclusões periciais, que adotou elementos de comparação para o exame técnico (documento de identidade do periciado e o próprio termo de depoimento em juízo). A perita apurou divergências escriturais observadas nos padrões de confronto, destacando-as às fls. 2286/2290.

*Assim, em que pese o reconhecimento da firma por semelhança, pelo 15º Cartório de Notas da Capital na mesma data que o instrumento teria sido assinado, a saber, 14/11/2001 (cf. fls. 1942), não há como se afastar a **falsidade** da assinatura lançada no documento. Nesse tocante, a discordância da parte autora acerca das conclusões foi, como bem destacado pela expert em seus esclarecimentos, 'desprovidas de qualquer embasamento técnico', até porque 'as assinaturas poderão sofrer alterações de aspectos meramente formais nas mudanças de fase escritural, entretanto, permanecerá sua gênese gráfica' (fls. 2315/2316).*

Vagner também foi ouvido, na qualidade de informante

*porque constava como sócio da empresa cedente. Indagado pelo juízo deprecado se foi ou é sócio da empresa Palmares afirmou: '**Desconheço, nunca ouvi falar**', desconhecendo inclusive o que estava fazendo ali, ou seja, para que foi chamado a depor. Perguntado acerca de Lucrécio respondeu 'Ele morava em São Paulo, eu conheci porque trabalhei com ele na PBTUR. Atualmente eu sou operador de elevador' (fls. 2040). Questionado se perdeu seus documentos afirmou "Não, nós estávamos trabalhando juntos, nós éramos 12, eu fui tomar banho e nisso quando voltei não sei o que houve com meu documento que não estava no bolso, depois quando eu desci já estava no bolso de volta e eu disse como tinha sumido e daí apareceu ali, mas meus documentos tudo original"; e se achou que alguém os pegou respondeu que 'Sim acho que xerocou, não sei se deu para tirar cópias assim rápido, mas **eu não assinei o contrato social**', negando então a assinatura exibida nos autos (fls.2041).*

Determinada a complementação da perícia grafotécnica para verificação da assinatura de Vagner no documento que fundamenta a presente ação, tendo a expert concluído (fls.2354; grifei):

*'Os cotejos técnicos estabelecidos entre as questionadas assinaturas (...) **demonstram divergências** de valores escriturais determinantes de diversidade gráfica de origem.*

*Com efeito, as divergências de valores escriturais observadas pela perícia entre os questionados lançamentos e o lançamento padrão de confronto de VAGNER APARECIDO DE LIMA **autorizam a manifestação pericial de falsidade**, eis que as assinaturas a ele atribuídas que figuram nas vias do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS E OUTRAS AVENÇAS, não foram produzidas pelo mesmo punho escritor que lançou a assinatura que figura na Certidão de fls. 2034 dos autos'.*

Indicou, nesse tocante, as diversas divergências determinantes para sua conclusão (fls. 2354/2355).

Claudio Stella, que assinou como testemunha no contrato,

não pode depor em juízo porque faleceu em 14/07/2016 (certidão de óbito de fls. 2211).

Não se desconhece que a resposta do ofício do Departamento de Operações de Comércio Exterior DECEX, vinculado à Secretaria de Comércio Exterior noticiou registros de exportações em nome da empresa Palmares-Ervy, entre abril a dezembro de 1999 (fls. 1664/1684).

Mas ainda que existente um suposto crédito dessa empresa, não é possível reconhecer a exigibilidade de sua cobrança em razão do contrato de fls. 27/29 porque viciado na sua origem. Ensinam Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, in Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, 2ª ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 216/217:

'Os negócios jurídicos devem ser analisados em três planos distintos, concernentes à sua existência, validade e eficácia, valendo-se o direito civil de três noções autônomas, por vezes indistintamente tratadas: os pressupostos, os elementos e os requisitos do negócio. Os pressupostos são os fatos jurídicos anteriores indispensáveis à sua configuração. Os elementos são os componentes do negócio, com as peças de uma engrenagem, as frações que o compõem. Os requisitos são as qualidades que se exige dos elementos (...)

No plano da existência, são elementos essenciais do negócio jurídico a declaração de vontade, o objeto e a forma. (...) No plano da validade, há de se analisar os requisitos que devem qualificar os elementos essenciais: a declaração de vontade deve ser emanada de agente capaz; o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável; a forma deve ser a prescrita ou não defesa em lei. (...) Enfim, no plano da eficácia verifica-se se o negócio existente e válido mostra-se apto à produção de efeitos jurídicos, segundo a legislação aplicável e a vontade das partes'.

*Ora, Vagner e Lucrécio **negam** ter sido sócios da empresa*

cedente e suas qualificações efetivamente demonstram ser inverossímil que algum dia o tenham sido, considerando que o primeiro atualmente trabalha como operador de elevador e o segundo como sinaleiro do metrô, não se evidenciando conhecimento técnico e empresarial para realizar exportações com empresa da Alemanha. E a prova pericial dos autos comprovou que as assinaturas a eles atribuídas no contrato são falsas.

E a prova pericial dos autos comprovou que as assinaturas a eles atribuídas no contrato são falsas.

Não apenas inexiste declaração de vontade válida, mas no próprio plano da existência o contrato está comprometido porque a figura dos sócios é inverídica.

Quem se utilizou dos documentos de Vagner e Lucrécio para inclui-los como sócios da empresa Palmares-Ervy, realizou as transações e, ao final, veio a falsear suas assinaturas para tentar legitimar a cessão de quotas e direitos ao autor extrapolam o âmbito de jurisdição cabendo, respeitados os prazos prescricionais, ser apurada no âmbito criminal. E, nesse tocante, assinalo que houve uma apuração envolvendo falsidade na certidão negativa de débitos do INSS em detrimento da ora ré, supostamente praticado pelo autor, já sócio da empresa, ou seu então contador, tendo o Ministério Público opinado pelo arquivamento por ausência de provas (fls.1654/1655), de modo que poderá o interessado, se o caso, extrair cópias dos autos para juízo do titular da ação penal.

Mas, exclusivamente no âmbito destes autos, o conjunto probatório é robusto para reconhecer a inexistência do 'Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e Outras Avenças', importando no acolhimento dos embargos monitórios e, consequentemente, improcedente a monitória”.

A i. magistrada de 1º Grau examinou minuciosamente e adequadamente as provas produzidas durante a longa instrução, proferindo sentença incensurável, cujos fundamentos não restaram abalados pelas razões recursais.

Há prova irrefutável da inexistência do negócio jurídico que embasa o pedido monitorio, de forma que era imperativo o acolhimento dos embargos monitorios para rejeição da ação monitoria.

Registro ser despropositada a pretensão do apelante de relativizar as provas testemunhal e pericial, eis que elas permitem segura conclusão acerca da inexistência do negócio jurídico no qual fundado o pedido inicial.

Não merece melhor sorte o recurso no que tange ao pedido subsidiário, segundo o qual o apelante pretende, de forma indireta, seja reconhecido seu direito ao crédito perseguido, com base em tratativas realizadas extrajudicialmente entre as partes.

Isso porque, além de não ter sido concluída a negociação, como bem esclareceu a apelada em contrarrazões, as tratativas tinham por escopo elaborar minuta de acordo relativo a outra demanda, ajuizada pela apelada contra o apelante, tanto que as cláusulas, relembre-se, não consumadas, previam o pagamento pelo apelante à apelada, e não o contrário, de forma que insuficiente a autorizar a procedência da presente demanda que, como visto, está fundamentada em negócio inexistente.

Por tudo, é de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não abalados pelos argumentos deduzidos no apelo, incapazes de infirmar a sua conclusão.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios arbitrados em Primeiro Grau em favor dos patronos da apelada, de 10% para 11%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(onze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora